



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

## LEI Nº 622

SANCIONO a presente Lei.  
Em, 15 de dezembro de 1997.

Prof. ALDO SERRA GONCALVES  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a municipalização da Lei nº 1.352, de 22 de Dezembro de 1.992, que assegura a estudantes, o direito de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, existentes no Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Município de Ladário, na conformidade da presente Lei.

**PARÁGRAFO 1º** - O disposto neste Artigo somente se aplica aos espetáculos e eventos realizados com cobrança de ingressos e aberto ao público em geral.

**PARÁGRAFO 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - CASA DE DIVERSÃO - todo e qualquer estabelecimento ou local onde se realizem espetáculos ou eventos de natureza artística, cultural, turística, de entretenimento ou lazer, eventuais ou contínuos, desde que realizados em cobrança de ingressos.
- II - MEIA ENTRADA - O valor correspondente a 50% (Cinquenta por Cento) do preço efetivamente cobrado pelo ingresso nos espetáculos ou eventos previstos no Inciso anterior.

**PARÁGRAFO 3º** - Somente poderá usufruir dos benefícios instituídos pela presente Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de Ensino devidamente autorizado, mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil, expedida pelos órgãos de classe respectivos.

**ARTIGO 2º** - São entidades autorizadas a fornecer a Carteira





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594

Centro Político - Administrativo

Professor "HÉLIO BENZI"

C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12

CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

(LEI Nº 622 - FL. 02)

de Identidade Estudantil, a União Sul-Matogrossense de Estudantes Secundaristas - USMES, para estudantes de 1º e 2º Graus.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos municípios ou localidades onde não houver a representação de classe ou entidades filiadas, a solicitação de emissão da Carteira de Identidade Estudantil deverá ser feita ao estabelecimento onde o aluno se encontra matriculado e compete à Secretaria de Educação, a emissão da referida Carteira Estudantil.

**PARÁGRAFO 2º** - Os estabelecimentos de ensino deverão, sempre que solicitados, fornecer, gratuitamente, documento que comprove a matrícula, a frequência regular, a série e o curso frequentado pelo aluno, para fins de obtenção da Carteira de Identidade Estudantil.

**PARÁGRAFO 3º** - A Carteira de Identidade Estudantil deverá conter, obrigatoriamente, além dos dados pessoais, a fotografia do titular e terá validade em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PARÁGRAFO 4º** - A Carteira de Identidade Estudantil terá validade anual, devendo ser renovada no ato da matrícula.

**ARTIGO 3º** - Em todos os contratos, convênios e documentos similares, firmados pelos órgãos da Administração Municipal, visando a realização de espetáculos ou eventos de natureza cultural, artística, turística, desportiva, entretenimento ou lazer, bem como cessão de instalações de equipamentos e locais especialmente à sua realização, deverá constar cláusula de obrigatoriedade de concessão de meia entrada aos estudantes, nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 4º** - O não cumprimento do disposto da Lei acarretará a suspensão do espetáculo ou evento, podendo o órgão concedente suspender o Alvará de realização, no caso de reincidência.

**ARTIGO 5º** - Caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público, a fiscalização, quanto ao cumprimento do disposto desta Lei.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

(LEI Nº 622 - FL. 03)

**ARTIGO 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário-MS., em 26 de Novembro de 1.997.

**MAXIMIANO FRANCISCO SANTOS SABATEL**  
Presidente da Câmara Municipal

**GETÚLIO ALVES BARBOSA**  
Vice-Presidente

**DOMINGOS SÁLVIO DE ARRUDA**  
1º Secretário

**RAMÃO XAVIER DE ARRUDA**  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº <u>015 / 97</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR - DOMINGOS SÂLVIO DE ARRUDA (PDT)

## PROJETO DE LEI Nº 015/97

Dispõe sobre a municipalização da Lei Nº 1.352, de 22 de Dezembro de 1.992, que assegura a estudantes o direito de meia entrada em espetáculos culturais, esportivos e de lazer e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **PROVA**, e eu, Prefeito Municipal, **SANCICNO** a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimento de Ensino de 1º e 2º Graus, existentes no Município, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer do Município de Ladário, na conformidade da presente Lei.

**PARÁGRAFO 1º** - O disposto neste artigo somente se aplica aos espetáculos e eventos realizados com cobrança de ingressos e aberto ao público em geral.

**PARÁGRAFO 2º** - Para efeito desta lei considera-se:  
I - CASA DE DIVERSÃO - todo e qualquer estabelecimento ou local onde se realizem espetáculos ou eventos de natureza artística, cultural, turística, de entretenimento ou lazer, eventuais ou contínuos, desde que realizados com cobrança de ingressos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
CGC 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 — LADÁRIO - MS

P R O T O C O L O	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº _____ / _____
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR - VEREADOR - PROJETO DE LEI 015/97 - Fl.02)

II - MEIA ENTRADA - O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço efetivamente cobrado pelo ingresso nos espetáculos ou eventos previstos no Inicso anterior.

**PARÁGRAFO 3º** - Somente poderá usufruir dos benefícios instituídos pela presente Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimento de Ensino devidamente autorizados, mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil, expedida pelos órgãos de classe respectivos.

**ARTIGO 2º** - São entidades autorizadas a fornecer a carteira de identidade estudantil, a União Sul-Matogrossense de Estudantes Secundaristas - USMES, para estudantes de 1º e 2º Graus.

**PARÁGRAFO 1º** - Nos municípios ou localidades onde não houver a representação de classe ou entidades filiada, a solicitação de emissão da carteira de identidade estudantil deverá ser feita ao estabelecimento onde o aluno se encontra matriculado e compete à Secretaria de Educação, a emissão da referida Carteira Estudantil.

**PARÁGRAFO 2º** - Os estabelecimentos de ensino deverão, sempre que solicitados, fornecer, gratuitamente, documento que comprove a matrícula, a frequência regular, a série e o curso frequentado pelo aluno, para fins de obtenção da carteira de identidade estudantil.

**PARÁGRAFO 3º** - A carteira de identidade estudantil deverá conter, obrigatoriamente, além dos dados pessoais, a fotografia do titular e terá validade em todo território do Estado de Mato Grosso do Sul.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Corumbá - Quadra 28 - Tele (Fax) 231-7594  
Centro Político - Administrativo  
Professor "HÉLIO BENZI"  
C G C 02.017.960/0001-90 - Caixa Postal, 12  
CEP 79.370-000 —:— LADÁRIO - MS

P  
R  
O  
T  
O  
C  
O  
L  
O

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

AUTOR - VEREADOR - PROJETO DE LEI Nº 015/97 - Fl. 03)

**PARágrafo 4º** - A carteira de identidade estudantil terá validade anual, devendo ser renovada no ato da matrícula.

**ARTIGO 3º** - em todos os contratos, convênios e documentos similares, firmado pelos órgãos da administração municipal, visando a realização de espetáculos ou eventos de natureza cultural, artística, turística, desportiva, entretenimento ou lazer, bem como cessão de instalações equipamentos e locais especialmente a sua realização, deverá constar cláusula de obrigatoriedade de concessão de meia entrada aos estudantes nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 4º** - O não cumprimento do disposto da Lei acarretará a suspensão do espetáculo ou evento, podendo o órgão concedente suspender o alvará de realização, no caso de reincidência.

**ARTIGO 5º** - Caberá aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto da Lei.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação,

**ARTIGO 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Setembro de 1.997.

**DOMINGOS SÁLVIO DE ARRUDA**  
Vereador PDT

Comissão de Legislação, Just. Fed. Final

Parecer ao Proj. Lei 015/97 - Dispõe sobre a Municip. da Lei 1.352 - de Dez/92

I- Parecer -

A Comissão Leg. Just. Fed. Final  
Vere o referido Projeto sobre a regula-  
tória da Lei 1352, Estadual - Ten amparo  
e está devidamente dentro da Técnica Legisl.

II - Voto Relator

O relator voto pela aprovação do  
Projeto em seu texto original

III - ~~Parecer~~

A C. Just. Legsl. e Rel. Final e  
reunião realizada neste dia 07/11/97, na  
de membros da C.M.L. às 18: horas com a  
ca de todos os seus membros, votou por  
unanimidade, com o relator pela aprova-  
do referido Projeto

Selo Sessos 07/11/97



D. Eliana figuereido

Rua = 2 de setembro 600 B. nº 10.

nº eleitor = 2.

preciza-se = de agua.

D. Geralda

Rua = Emilia alves nº B. 0000

nº de eleitor = 3

preciza-se = de encanamento de agua.

D. Aparecida

Rua = Marechal Deodoro nº 171 Boa esperanca

nº eleitor = 4.

preciza-se = Trabalhar na campanha D. Cruzinete.

~~D.~~ S<sup>Rº</sup> Edemir

Rua = Marechal Deodoro nº 805 Boa esperanca

nº de eleitor = (4) Todas votam em la da a.

S<sup>Rº</sup> Adão Rodrigues

Rua = Marechal Deodoro nº 64.

nº eleitor = 2.

preciza-se = de uma visita.

D. Nancy

Rua = Marechal Deodoro 76 Boa esperanca

nº eleitor = 2.

preciza-se =

D. Ruth

Rua = Wilson fadu nº 50 B. Mamoeiral.

nº eleitor = 4.

preciza-se =